



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 006/2026

Diferenças entre o furto qualificado pela fraude eletrônica e o estelionato eletrônico

NOTA TÉCNICA Nº 006/2026

Nota Técnica nº: 006/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: consulta.

Assunto: Diferenças entre o furto qualificado pela fraude eletrônica e o estelionato eletrônico.

Trata-se de consulta deste Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária a respeito das diferenças entre os crimes de furto qualificado pela fraude eletrônica e estelionato eletrônico.

É, em síntese, a consulta apresentada.

I. Diferença entre o furto qualificado pela fraude e o estelionato

É sabido que a fraude, enquanto meio enganoso usado para diminuir a vigilância do ofendido ou de terceiro sobre o bem, facilitando a subtração, tem o condão de qualificar o furto.

Ela pode ser materializada por artifício (fraude material consistente no emprego de objeto, instrumento ou vestimenta para ludibriar o possuidor do bem) ou ardil (fraude moral ou intelectual consistente no diálogo enganoso), devendo incidir antes ou durante a subtração.

O furto qualificado pela fraude não se confunde com o estelionato, embora ambos sejam crimes patrimoniais.

Cleber Masson¹ tratou da diferença entre os dois tipos penais citados:

“No furto qualificado a fraude se presta a diminuir a vigilância da vítima (ou de terceiro) sobre o bem, permitindo ou facilitando a subtração. O bem é retirado da esfera de disponibilidade do ofendido sem que ela perceba a subtração.

[...]

No estelionato, por sua vez, a fraude se destina a colocar a vítima (ou terceiro) em erro, mediante uma falsa percepção da realidade, fazendo com que ela espontaneamente lhe entregue o bem. Não há subtração: a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima.

[...]

Em síntese: no furto qualificado há subtração do bem sem que a vítima a perceba. No estelionato, de outro lado, dá-se a entrega espontânea (embora viciada) do bem pela vítima ao agente”.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura do Superior Tribunal de Justiça sintetizou precisamente a distinção:

"O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa".²

¹ Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado Parte Especial. Editora Método: São Paulo, 2016, p. 390

² CC 86.241/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ 20/8/2007.

II. Distinção entre o furto qualificado pela fraude eletrônica (furto eletrônico) e o estelionato eletrônico

É sabido que grande parcela dos furtos mediante fraude e estelionatos ocorre, atualmente, no meio virtual.

O legislador, atento a tal realidade social, introduziu no Código Penal formais especiais de furto qualificado pela fraude e de estelionato com sanção penal maior. Veja-se:

“Art. 155, § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo³.”

Art. 171, § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo⁴.”

As elementares dos tipos penais são de fácil compreensão, sendo de bom alvitre tratar apenas do conceito de “*aplicação da internet*”.

Ela é definida pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) como “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”, nos termos do inciso VII do art. 5º do citado diploma.

³ Este tipo penal fora introduzido pela Lei nº 14.155/2021, sendo que a Lei nº 15.397/2026 aumentou a pena prevista.

⁴ Tal tipo penal incriminador foi incluído pela Lei nº 14.155/2021, sendo que a Lei nº 15.397/2026 introduziu as elementares “*duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet*”.

O critério de distinção entre tais espécies de delitos é simples e seguirá os mesmos critérios de diferenciação de seus gêneros furto qualificado pela fraude e estelionato simples.

Ou seja, no furto a fraude eletrônica é usada para burlar o sistema de segurança ou distrair o ofendido, permitindo a subtração ao arrepio do consentimento e da participação do ofendido. Já no estelionato eletrônico a fraude eletrônica é utilizada para ludibriar a vítima, que, acreditando no mecanismo empregado e na distorção da realidade, entrega voluntariamente valores ao criminoso (consentimento viciado), sendo que a inteligência da fraude é direcionada à psique de um ser humano.

Note-se que no furto eletrônico o engodo é direcionado à máquina, ao sistema de proteção ou à vigilância abstrata do proprietário, enquanto que no estelionato eletrônico a inteligência da fraude é destinada à psique de um ser humano.

III. Exemplos

A) Exemplos de furto qualificado pela fraude eletrônica (furto eletrônico)

1) O agente envia um e-mail com um link malicioso. A vítima clica, instalando um programa espião em seu computador. O agente, remotamente, acessa o aplicativo bancário da vítima e realiza transferências para contas de laranjas sem que a vítima perceba.

2) O criminoso intercepta os dados do cartão de crédito da vítima durante uma compra em um site vulnerável e, posteriormente, utiliza esses dados para realizar compras em nome da vítima. A vítima não participou das compras fraudulentas.

3) O delinquente, em conluio com um funcionário da operadora de telefonia, transfere o número da vítima para um chip em seu poder. Com isso, intercepta os códigos de verificação (SMS) do banco e acessa a conta da vítima, subtraindo os valores ali depositados.

4) O criminoso utiliza softwares automatizados para descobrir a senha do internet banking da vítima. Ao conseguir acesso, transfere todo o saldo para contas de terceiros.

5) O agente intercepta dados em *Wi-Fi* público, captura *cookies* de sessão bancária e executa transações sem participação da vítima.

B) Exemplos de estelionato eletrônico

1) O criminoso liga para a vítima passando-se por funcionário do banco, informando sobre uma "movimentação suspeita". Para "proteger" o dinheiro, convence a vítima a transferir todo o seu saldo para uma "conta segura" do banco. A vítima realiza a transferência.

2) O agente cria um perfil no WhatsApp com a foto da vítima e envia mensagens para os contatos dela, alegando ter trocado de número e pedindo dinheiro emprestado para uma emergência. O contato, enganado, realiza a transferência voluntariamente.

3) Site de e-commerce clonado atrai consumidor com ofertas falsas, levando-o a pagar por produto inexistente.

4) O agente cria um site falso de leilão de veículos, muito semelhante a sites oficiais. A vítima "arremata" um carro e, acreditando estar fazendo um negócio legítimo, transfere o valor do lance para a conta indicada pelos criminosos.

5) Plataforma fictícia de investimentos em criptomoedas promete lucros irreais, levando a vítima a realizar aportes até o desaparecimento dos valores.

6) O agente cria um perfil falso em um aplicativo de relacionamentos, envolve a vítima emocionalmente ao longo de meses e, subitamente, inventa uma tragédia pessoal (ex: doença grave, prisão no exterior), pedindo ajuda financeira. A vítima, movida pelo engano, envia o dinheiro.

7) A vítima recebe por e-mail um boleto que aparenta ser a mensalidade de sua escola ou condomínio, mas com o código de barras adulterado. A vítima paga o boleto voluntariamente, e o dinheiro cai na conta do fraudador.

IV. Competência

Tradicionalmente, afirma-se que a competência é a medida ou a delimitação da jurisdição, apesar de a última ser una e indivisível.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar lecionam que a *“competência passa a ser um critério legal de administração eficiente da atividade dos órgãos jurisdicionais, definindo previamente a margem de atuação de cada um, isto é, externando os limites do poder”*⁵.

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. Editora Juspodivm. Salvador: 2026: p. 235

É sabido que a regra, no processo penal pátrio, é a adoção da teoria do resultado, nos termos do art. 70, *caput* do CPP, o qual dispõe que, *in verbis*:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Não se pode olvidar que o Brasil adota, em relação ao momento consumativo do furto, a teoria da *amotio*, de modo que o crime se consuma quando o agente tem a “*posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (Tema Repetitivo 934).

Nesse compasso, o Superior Tribunal de Justiça compreende que o momento consumativo do furto qualificado pela fraude é no instante em que os valores saem da esfera de disponibilidade da ofendida.

Por conseguinte, o local da conta bancária da ofendida é o local da consumação do delito.

O citado Tribunal Superior diferencia, ao tratar do local de consumação do crime de furto qualificado pela fraude, se há fraude eletrônica ou não.

Existindo fraude eletrônica (v.g. violação do sistema bancário por meio de exploração de falha de segurança), a competência será o local em que a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade.

Caso inexistir a referida espécie de engodo (v.g. ofendido, ludibriado de outro modo, forneceu o seu cartão e senha de acesso), a competência é o local do saque. Nesse sentido, veja-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO COM CARTÃO E SENHA FORNECIDOS PELA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDADOS E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE VALORES, CONDUTAS MAIS GRAVES PORQUE COMETIDAS CONTRA IDOSO, CONSUMADAS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, efetuou dois empréstimos e sacou por três vezes quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida foi induzida a realizar empréstimo em agência bancária situada em Águas Lindas/GO, onde voluntariamente entregou ao Investigado valores obtidos.

2. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. **Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto). No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva.** Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás - GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

3. **Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade. Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar**

de fraude eletrônica, os furtos se consumaram no local em que ocorreram os saques. Precedentes. 4. [...] 6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, ora Suscitante. (CC n. 183.754/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (grifei).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE FRAUDULENTO DE SEGURO DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE OS VALORES FORAM SACADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. [...] 3. Na espécie, o Juízo suscitado, aponta possível esquema criminoso situado no Estado do Rio de Janeiro, com probabilidade de participação de empregados da Caixa Econômica Federal - CEF e de servidores do Ministério do Trabalho atuantes na região fluminense. Sustenta, ainda, que a permanência das investigações no Juízo suscitado poderia implicar resultado infrutífero, uma vez que foi frustrada a tentativa de captação da imagem do momento do saque do seguro desemprego na agência situada em Praia Grande/SP. De outro lado, o Juízo Federal da 2.^a Vara Criminal de Niterói - SJ/RJ suscitou o presente conflito ao fundamento de que o furto mediante fraude se consuma no local onde foi subtraído o valor, não havendo, no caso concreto, elementos que comprovem a existência de organização criminosa no Rio de Janeiro. Sustenta, também que, o numerário pode ser sacado de qualquer agência do país, tendo ocorrido, no caso concreto, no município de Praia Grande/SP. 4. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no delito de furto mediante fraude - concretizado com a transferência fraudulenta de valores entre contas correntes -, a competência é do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima, no qual se consumou a subtração da coisa alheia. Precedentes: CC 145.576/MA, de minha relatoria, DJe 20/4/2016; CC 131.043/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 14/10/2014; CC 105.031/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/12/2009; CC 115.690/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 28/3/2011. À luz do mesmo raciocínio, em situações muito semelhantes ao caso concreto, ou seja, saque fraudulento de seguro desemprego na região da Baixada Santista no Estado de São Paulo, menciono as decisões monocrática proferidas no CC 165.778, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/5/2019 e no CC 165.807, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 21/6/2019, nas quais se reconheceu a competência do Juízo onde situada a agência onde foi sacado o numerário. 5. Ante o exposto, à míngua de elementos suficientes no atual estágio das investigações, aptos a demonstrarem

existência de esquema delituoso no Estado do Rio de Janeiro e considerando também o local do saque dos valores, onde se concretizou o furto mediante fraude, a análise do feito compete ao Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, o suscitado. (CC n. 168.878/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 6/12/2019.) (grifei).

Entrementes, o Tribunal da Cidadania, no caso de furto qualificado pela fraude em que há subtração do valor do seguro-desemprego com fraude eletrônica (ofendido não desconhecia o saque, não tendo fornecido a senha), excepcionando o posicionamento acima citado, reconheceu que a competência é do Juízo do local do saque. Veja-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO OU CONHECIMENTO DA VÍTIMA. TEORIA DA AMOTIO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE OS VALORES FORAM SACADOS. 1. Situação em que, ao tentar sacar parcela do seguro-desemprego a que fazia jus, a vítima foi informada, por funcionária de agência da Caixa Econômica Federal, em Niterói/RJ, que tais valores haviam sido previamente sacados por terceiro não identificado em agência da mesma instituição bancária, localizada em Praia Grande/SP. O relatório da autoridade policial informa a existência de uma série de investigações de delitos com *modus operandi* semelhante, nos quais saques foram efetuados em autoatendimento ou lotéricas, com utilização de cartão cidadão emitido pelo Ministério do Trabalho, sem prévia solicitação dos beneficiários, cujos endereços de entrega foram indevidamente alterados.[...] 4. Tendo em conta que o Código Penal adota a teoria da apreensão ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto ocorre com a simples inversão da posse da res, e que, de posse do cartão cidadão, os valores do seguro-desemprego podem ser sacados em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, em máquinas de autoatendimento ou em lotéricas, é de se reconhecer que o delito se consuma no momento e no local em que ocorre o saque. Precedentes: CC 168.878/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 6/12/2019. Decisões monocráticas: CC 168.183/RJ (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 8/10/2019; CC 167.258/RJ; Rel. Ministro

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 15/10/2019; CC 167.033/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 12/11/2019; CC 167.948/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 5/9/2019; CC 167.037/RJ, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 2/9/2019; CC 166.228/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 2/8/2019. 5. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do Inquérito Policial o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, o suscitado. (CC n. 167.440/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.)”

Destaca-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente pagador oficial do seguro-desemprego, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para os casos de furto qualificado pela fraude do referido seguro, nos termos do inciso IV do art. 109 da Lei Maior.

Diferentemente do estelionato com transferência de valores, em que o domicílio do ofendido é o local de consumação do crime (art. 70, § 4º do CPP⁶), no furto qualificado pela fraude a competência é do local da conta bancária da vítima (se houver fraude eletrônica) ou do saque do valor subtraído (inexistindo fraude eletrônica).

A propósito, a regra esculpida no art. 70, § 4º do CPP somente é aplicável às hipóteses ali previstas (*“mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores”*). Assim, inexistindo subsunção formal, aplicar-se-á a regra geral do art. 70 do CPP: local de obtenção da vantagem indevida⁷.

⁶ § 4º Nos crimes previstos no [art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

⁷ **DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I.**

V. Da conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022, incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI** que:

1) no furto qualificado pela fraude há subtração do bem sem que a vítima perceba, sendo a fraude utilizada para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre o bem. No estelionato, o ofendido é ludibriado a entregar espontaneamente o bem ao estelionatário, embora o consentimento em fornecer o bem seja viciado.

2) no furto eletrônico (art. 155, §4º-B, do CP) a fraude é usada para burlar o sistema de segurança ou distrair o ofendido, permitindo a subtração ao arripio do consentimento e da participação do ofendido, destacando que o engodo é direcionado à máquina, ao sistema de proteção ou à vigilância abstrata do proprietário. Já no estelionato eletrônico (art. 171, §2º-A, do CP) a fraude eletrônica é utilizada para ludibriar a vítima, que, acreditando no mecanismo empregado, entrega voluntariamente valores ao criminoso (consentimento viciado), sendo que a inteligência da fraude é direcionada à psique de um ser humano.

[...] 2. [...] [...] III. Razões de decidir [...] 5. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão posta nos autos, esclarecendo que o habeas corpus não é via adequada para discutir competência territorial quando não há reflexo direto sobre o direito de locomoção do paciente. 6. A aplicação do art. 70, § 4º, do CPP foi afastada com base na constatação de que as tratativas do crime ocorreram presencialmente em São Paulo/SP, prevalecendo a regra geral de fixação da competência no local da consumação do delito ou do prejuízo. 7. [...] 8. [...] 9[...] IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à rediscussão de matéria já decidida, sendo destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A competência territorial em casos de estelionato presencial deve ser fixada no local da consumação do delito ou do prejuízo, conforme regra geral do CPP. 3. [...]. (EDcl no AgRg no RHC n. 206.401/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

3) é possível acessar os exemplos de furto qualificado pela fraude eletrônica [clikando aqui](#) e os de estelionato eletrônico [clikando aqui](#).

4) a competência, no furto qualificado pela fraude, é do local da conta bancária da vítima (se houver fraude eletrônica) ou do saque do valor subtraído (inexistindo fraude eletrônica). Já no estelionato “*mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores*”, a competência é o domicílio do ofendido, nos termos do § 4º do art. 70 do CPP. Nas demais formas de estelionato, aplica-se a regra geral, vale dizer, o *caput* do art. 70 do CPP (local da obtenção da vantagem indevida).

É a nota técnica.

Florianópolis, 5 de agosto de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ